



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

(nome)

Servidor público estadual, matrícula: _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer **APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA** sobre os valores recebidos decorrentes do Processo Administrativo nº _____, o que o faz conforme os fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

O(A) requerente é servidor(a) policial civil e recebeu valores retroativos da Administração Pública. Ocorre que referidos valores foram pagos em atraso e sem a incidência de correção monetária e juros de mora. Sendo assim, o(a) solicitante utiliza-se deste procedimento administrativo, buscando apreciação para posterior deferimento e pagamento dos valores devidos e não pagos a esse título.

II – DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A correção monetária visa mera reposição patrimonial, face à desvalorização do valor da moeda.

A matéria, inclusive, é objeto da súmula nº 9 do TRF da 4ª região, *in verbis*: “Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.”

Ainda, o entendimento também sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 682: “Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

No mesmo sentido, o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). VALORES PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.



1. A correção monetária, conforme torrencial jurisprudência, não se traduz em plus ou penalidade, mas simplesmente em reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

2. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Súmula 09, da Corte.

3. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei (TRF 4ª R. AC Nº 2004.04.01.023068-8/PR. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ: 18/05/2005)

Desse modo, os valores reconhecidos na seara administrativa deverão ser pagos acrescidos da devida correção monetária.

III – DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO – JUROS DEVIDOS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO

Os juros decorrem da privação do uso do capital pelo seu titular. No caso de atraso no adimplemento da obrigação ou da ocorrência de ato ilícito (extracontratual), há a estimativa de prejuízo originário da retenção culposa pelo devedor da prestação assumida e, no caso de ato ilícito, em razão da demora na recomposição do prejuízo dele advindo. Assim, impõe-se a incidência de juros moratórios sobre o valor da obrigação principal, em favor do credor.

A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

Desta feita, por restar claro se tratar de obrigação líquida e certa, os juros devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

IV – DOS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS

Em outubro de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os créditos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E e não pela Taxa Referencial (TR). A decisão ocorreu na análise dos embargos de declaração apresentados contra o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário(RE) de n.º 870.947, que declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem modulação de efeitos.



ANDRADE, GOUVEIA & MELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão do entendimento exposto, restou fixada a Tese de Repercussão Geral de n.º 810 do STF, conforme segue:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Nessa senda, deverão ser utilizados para confecção dos cálculos o IPCA-E para correção monetária e os índices oficiais da caderneta de poupança para os juros de mora.

Pelo exposto, requer a incidência e o pagamento de valores a título de correção monetária e juros de mora sobre os valores retroativos pagos em atraso pela Administração Pública ao(à) requerente.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Maceió/AL, _____ de _____ de 2022.

SERVIDOR

CPF: _____